



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000294-66.2015.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Itaituba

Agravante: **Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA** (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA – 3.210)

Agravado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: João Batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Junior)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – *In casu*, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, o Juízo *a quo* deferiu pedido de liminar, determinando que a agravante se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica dos consumidores do Município de Itaituba, quando o inadimplemento fosse relativo ao resgate de faturamento não registrado ou à dívida pretérita;

II - A jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de conta regular, relativa ao mês de consumo, não podendo ocorrer o corte no fornecimento de serviço essencial no caso em que os débitos referirem-se à meses pretéritos, porquanto há meios ordinários de cobrança das faturas não pagas e de seus consectários legais. Precedentes no colendo STJ;

III – Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000294-66.2015.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Itaituba

Agravante: **Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA** (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA – 3.210)

Agravado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: João Batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Junior)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por **Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, nos autos da **Ação Civil Pública** (Proc. nº 0007649-89.2014.8.14.0024) ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo, *in verbis*:

“Por todo o exposto, em um juízo com natureza provisória, sem grau de definitividade, estando o pedido em perfeita harmonia com os propósitos do legislador Consumerista, e com os princípios do Estado Democrático de Direito, nos quais não se admite a realização da justiça pelos próprios meios do interessado, especialmente, credor econômica e financeiramente muito mais forte que o devedor, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, considerando tudo que dos autos consta, nos termos do art. 461, § 3º do CPC e art. 84, § 3º do CDC, CONCEDO A LIMINAR pleiteada na peça exordial e DETERMINO à demandada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA que: 1. SE ABSTENHA, IMEDIATAMENTE APÓS A INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES, QUANDO O INADIMPLEMENTO FOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATIVO AO RESGATE DE FATURAMENTO NÃO REGISTRADO OU À DÍVIDA PRETÉRITA, NÃO ATUAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 5.000,00 (CINCOMIL REAIS) POR UNIDADE CONSUMIDORA, POR DIA DE DESABASTECIMENTO; 2. EFETUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 72 HORAS, A RELIGAÇÃO DE TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS QUE ESTEJAM SEM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO RELATIVO AO RESGATE DE FATURAMENTO NÃO REGISTRADO OU À DÍVIDA PRETÉRITA, NÃO ATUAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 5.000,00 (CINCOMIL REAIS) POR UNIDADE CONSUMIDORA, POR DIA DE DESABASTECIMENTO; 3. SUSPENDA, EM 48 HORAS, OS EFEITOS JURÍDICOS DOS TERMOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE OS CONSUMIDORES E A DEMANDADA, QUE TENHA POR FUNDAMENTO O RESGATE DE DÍVIDA ADVINDA DE VIRTUAL IRREGULARIDADE E REFATURAMENTO NÃO REGISTRADO OU À DÍVIDA PRETÉRITA, NÃO ATUAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 1.000 (MIL REAIS) POR UNIDADE CONSUMIDORA, POR DIA DE DESABASTECIMENTO; 4. COMUNIQUE, NO PRAZO DE 20 DIAS, O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO COLETIVA EM TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS EM TRAMITAÇÃO NESTA COMARCA, INCLUSIVE, NOS JUÍZADOS ESPECIAIS, PARA QUE OS CONSUMIDORES EXERÇAM A FACULDADE CONSTATADA NO ART. 104 DO CDC, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO.”

Nas razões recursais (fls. 02/43), o patrono da agravante narrou que a recorrida ajuizou a ação supramencionada objetivando impedir a recorrente de praticar atos que entende ser ofensivos aos direitos dos consumidores de energia elétrica da região de Itaituba, tendo a autoridade de 1º grau proferido a decisão recorrida.

Nas razões recursais (fls. 02/43), o patrono da agravante sustenta que a mesma cumpre rigorosamente o disposto nos artigos 129 e 130 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, no sentido de promover a regularidade dos procedimentos de caracterização de irregularidades e recuperação de receita.

Aduz a legalidade e legitimidade das ações da recorrente a respeito da condução de suas obrigações quanto à cobrança referente à distribuição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

energia elétrica, arguindo que os procedimentos de cobrança respeitam o direito de defesa do consumidor.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, pleiteou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1ª Grau.

O recurso foi distribuído, inicialmente, a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através da decisão de fls. 844/845, deferiu o pedido de efeito suspensivo e requisitou as informações necessárias do Juízo de 1º Grau.

Determinou, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo (fls. 851/857), pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, exarou o parecer de fls. 872/874, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora originária do presente agravo, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos na antiga Lei Adjetiva Civil.

MÉRITO

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, deferiu pedido de liminar, determinando que a agravante se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica dos consumidores do Município de Itaituba, quando o inadimplemento fosse relativo ao resgate de faturamento não registrado ou à dívida pretérita.

Considerando que o presente Agravo de Instrumento desafia decisão de deferimento de medida liminar, sua análise se limitará ao acerto ou desacerto da decisão do juízo de piso.

A jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de conta regular, relativa ao mês de consumo, não podendo ocorrer o corte no fornecimento de serviço essencial no caso em que os débitos referirem-se a meses pretéritos, porquanto há meios ordinários de cobrança das faturas não pagas e de seus consectários legais.

Esse entendimento encontra-se consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **2. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.** 1e 3. Omissis. (AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. 2. ‘A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor’**(AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)”

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011. 2, 3 e 4. Omissis. (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)**

Por conseguinte, ainda que haja disposição na Resolução nº 414/2010 da ANEEL autorizando o corte por inadimplemento do usuário, após a sua devida notificação para pagamento, a jurisprudência pátria possui entendimento que o débito seja contemporâneo à medida, sob pena de caracterizar constrangimento indevido ao consumidor.

Destarte, depreende-se estar correta a decisão proferida pela autoridade de 1º grau, no que concerne ao ponto que ora se analisa, posto que preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar na ação ajuizada pelo agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora